



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002175/2002-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.324 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB 210198.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama. A Conselheira Andréa Medrado Darzé declarou-se impedida.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fl. 2) de saldo crédito básico do IPI apurado no 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 232.298,39, acompanhado do Pedido de Compensação de fl. 4, em que pleiteada a compensação do referido crédito com os débitos do IRPJ, CSLL, Contribuição para PIS/Pasep e Cofins, discriminados no extrato de fls. 55/56.

Com respaldo na Informação Fiscal de fls. 52/54, a autoridade julgadora da unidade da Receita Federal de origem, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 58, deferiu parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 7.084,48, glosou o valor de R\$ 225.213,91 e homologou parcialmente as compensações pleiteadas, com base no argumento de que a

contribuinte dera saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada e sem o lançamento do imposto devido. Em consequência, fora reconstituída a escrita fiscal da interessada e o saldo credor IPI reduzido para o valor de R\$ 7.084,48.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada apresentou as suas razões de defesa que foram assim resumidas no relatório encartado na decisão recorrida:

1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.002310/2006-43, assim, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final na esfera administrativa do auto de infração relativo à mesma matéria;

2. Houve mudança de critério fiscal, pois o mesmo pedido foi deferido para a empresa Vita Alimentos;

3. Protesta contra a cobrança dos débitos compensados enquanto estiver pendente a discussão sobre a legitimidade dos procedimentos adotados pela contribuinte; requereu, ainda, seja sustada a precipitada cobrança, consignando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas indicadas nesta.

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do Despacho Decisório.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 152/166), em que, por unanimidade de votos, foi deferido parcialmente a solicitação e reconhecido o direito creditório no valor adicional de R\$ 5.902,58, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestrecalendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal.

Solicitação Indeferida

Em 18/12/2006, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 181). Inconformada, em 16/1/2007, apresentou o recurso voluntário de fls. 182/203, em que reafirmou os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade e reiterou que fossem considerados os créditos das mercadorias devolvidas, assim como o pedido de diligência apresentado na manifestação de inconformidade, para fim de confirmar tais devoluções.

Em 31/8/2011, por meio da petição de fls. 236/237, a recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, por meio do qual renunciou às alegações suscitadas em relação às compensações e manteve as razões recursais atinentes ao direito creditório pleiteado.

Na Sessão de 29 de janeiro de 2014, por meio da Resolução nº 3102-000.295 (fls. 272/277), este Colegiado, por maioria de votos, conheceu do recurso voluntário, na parte em que se discutia o direito de crédito, vencido este Conselheiro Relator, que não tomava

conhecimento do recurso. Em seguida, resolveram, por unanimidade de voto, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem aguardasse a decisão definitiva do processo do auto de infração correspondente (processo nº 10830.002310/2006-43).

Em 25/7/2014, por meio do Despacho de fl. 279, os autos foram devolvidos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento, tendo em vista que o recurso objeto do processo 10830.002310/2006-43 fora provido por este Conselho e, como não houve interposição de recurso especial pela PGFN, a referida decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, mas, em face do pedido de desistência apresentado pela recorrente em relação ao procedimento de compensação, será conhecido apenas as razões de defesa atinentes ao direito creditório, pleiteado por meio da Pedido de Ressarcimento de fl. 2.

Inicialmente, cabe esclarecer que, com o voto contrário deste Conselheiro, que defendia a tese da desistência integral do recurso, consignada no voto vencido encartado na Resolução nº 3102-000.295 (fls. 272/277), este Colegiado decidiu que o pedido de desistência do recurso em tela referia-se apenas ao procedimento de compensação, devendo ser conhecido a parte relativa ao referido pedido de ressarcimento.

Em respeito a referida decisão, este Conselheiro curva-se ao entendimento da maioria e, em consequência, entende que devam ser analisadas as razões de defesa suscitadas pela recorrente, atinentes apenas ao direito de ressarcimento do valor crédito pleiteado.

Previamente, cabe esclarecer que a causa do indeferimento parcial do valor do crédito pleiteado foi o trabalho de reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, realizado pela fiscalização, conforme explicitado no Demonstrativo de fls. 49/50.

Em relação ao 4º trimestre de 2001, período objeto do pedido em apreço, após os ajustes consignados no citado Demonstrativo, a fiscalização apurou que, ao invés do saldo credor de R\$ 232.298,39, pleiteado pela recorrente, o valor do saldo credor passível de ressarcimento era de apenas R\$ 7.084,48.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 52/54, a causa da glosa da parcela do saldo credor do IPI, no valor de R\$ 225.213,91, foi o erro da classificação fiscal atribuída aos produtos fabricados e comercializados pela recorrente, ou seja, bebidas da marca XTAPA, contendo carboidratos e vitamina C. Segundo a fiscalização, tais produtos classificar-se-iam no código 2202.90.00 da TIPI e não no código 2106.90.30 da TIPI, como, equivocadamente, procedera a recorrente na sua escrituração fiscal. Para melhor compreensão da questão, recomenda-se a leitura do trecho extraído da referida Informação Fiscal, que segue reproduzido:

*O contribuinte classificou, indevidamente, no 4º trimestre de 2001, as saídas das bebidas da marca XTAPA, contendo carboidratos e vitamina C, que se enquadram como “repositor energético para atletas”, nos termos do Anexo à Portaria nº 222/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, no código 2106.90.30 - Preparações Alimentícias - Complementos Alimentares, quando o correto seria no **Capítulo 22 - Bebidas código 2202.90.00 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da portaria 222, de 24 de março de 1988**, da extinta Secretaria Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, conforme legislação abaixo. (grifos do original)*

Em decorrência do mencionado erro, a fiscalização procedeu a reconstituição da escrita fiscal, especificamente do livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento industrial, para inclusão dos débitos relativos à tributação das referidas bebidas e reincorporação dos valores dos estornos de créditos realizados por conta dos ingressos dos pedidos de ressarcimento que foram glosados.

Dada essa circunstância, fica evidenciado que os elementos colacionados autos não são insuficientes para análise do direito creditório pleiteado.

Por essa razão, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso voluntário, apenas em relação a parte que trata do direito creditório, porém, em face da deficiência da instrução processual, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal:

a) junte aos autos a decisão definitiva deste Conselho, proferida no âmbito do processo 10830.002310/2006-43 e demais peças processuais que entenda necessárias para o deslinde da presente controvérsia;

b) proceda nova análise o Pedido de Ressarcimento de fl. 2 e, se for o caso, apure o novo valor do crédito a que tem direito a recorrente, tendo em conta o teor da decisão definitiva proferida no âmbito do citado processo;

c) após, cientifique a recorrente do resultado da análise do direito creditório, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, apresente as considerações que entenda pertinentes; e

d) por fim, após expirado o prazo fixado para manifestação da recorrente, com ou sem pronunciamento desta, devolva os autos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento